



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.901627/2016-63  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.785 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2023  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **261-272** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **107-006.600**, da 5ª Turma da DRJ07 (fls. **245-254**), em sessão realizada na data de 22 de março de 2021, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **03-13** e docs. anexos), de forma a não reconhecer o direito creditório em favor da Manifestante.

**I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e Decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ)**

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se parte do relatório do Acórdão da DRJ de fls. **297-301**.

O presente processo versa sobre compensações expressas em várias Dcomps, conforme especificado no Despacho Decisório.

Segundo o que consta no PERDCOMP 00452.88605.300911.1.3.03-3271 (fls. 182 a 211), que possui o demonstrativo de crédito, o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 1.363.021,69, se refere ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010 (fl. 183).

No Despacho Decisório (fls. 213), consta o reconhecimento parcial do direito creditório, no valor de R\$ 839.016,45, conforme demonstração a seguir:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.363.021,69.

Valor na DIPJ: R\$ 1.363.021,69.

Retenções na fonte declaradas: R\$ 5.256.418,15.

Retenções na fonte confirmadas: R\$ 4.732.412,35.

Pagamentos declarados e confirmados: R\$ 26.730.750,95.

Estim.comp.SNPA declaradas e confirmadas: R\$ 13.167.972,69

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 45.155.141,23.

Somatório das parcelas de composição na Dcomp declarada: R\$ 45.155.141,79.

Somatório das parcelas de composição na Dcomp confirmadas: R\$ 44.631.135,99.

CSLL devida = R\$ 43.792.119,54.

Valor do saldo negativo disponível= (parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida): R\$ 839.016,45.

As parcelas de CSRF confirmadas e não confirmadas são as seguintes:

3. Às fls. **246** e **247**, o Relatório indica o valor de parcelas confirmadas de Contribuição Social Retida na Fonte, no montante total de **R\$ 2.801.760,32**. Já quanto às “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, o resultado foi o seguinte:

Fonte ou Não Confirmadas		
	Valor PER/DCOMP	Valor Não Confirmado
Total	2.454.657,83	524.005,80

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 4.732.412,35

#### 4. Continua-se com a transcrição do Relatório.

A interessada se insurgiu, em 12/08/2016, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fls. 3 a 13), do qual teve ciência em 13/07/2016 (fl. 212) apresentando os argumentos que se seguem:

- DA RETENÇÃO NA FONTE REALIZADA.
- Da totalidade dos valores glosados (R\$524.005,80), (i) R\$ 158.881,68 decorrem da não comprovação da retenção indicada pela Requerente em seu PER/DCOMP, (ii) R\$ 68.009,47 referem-se ao suposto excesso

realizado na retenção do tributo, (iii) R\$ 295.281,21 são derivados da divergência de CNPJ constante do sistema da RFB e daquele indicado pela ora Requerente em seu pedido de compensação, conforme planilhas explicativas.

- Vale ainda mencionar que referidos valores foram devidamente informados pela Requerente em sua DIPJ 2011 (doc. 05), inexistindo, portanto, razão para que os mesmos não possam ser utilizados para compensar os débitos por ela indicados
- Entretanto, como parte dos valores referentes ao Saldo Negativo de IRPJ informados advém de retenções realizadas por órgãos da administração pública federal direta, cabe exclusivamente aos órgãos responsáveis pela retenção a disponibilização dos respectivos comprovantes, nos termos do art. 37 da IN 1.234/2012.
- Ainda que tais documentos não foram disponibilizados à Requerente. Por conseguinte, faz-se imprescindível a conversão do julgamento desta Manifestação de Inconformidade em diligência, a fim de que se oficie os referidos órgãos, determinando que os mesmos remetam os referidos Informes de Rendimento, através dos quais será possível comprovar que os valores foram retidos na fonte pelos órgãos da administração pública direta, possibilitando, assim, o reconhecimento dos créditos provenientes de Saldo Negativo informados na DCOMP em voga.
- Respalda-se na consolidação da regra dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista no art. 373, do Código de Processo Civil/2015, especialmente em seu § 1º.
- A distribuição do ônus da prova faculta ao Julgador a modificação do encargo da comprovação de determinado fato, em atenção ao caso concreto e às aptidões das partes, deixando-a recair sobre aquela que possua maior facilidade ou competência em sua produção.
- Não há dúvidas sobre a possibilidade de aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil aos processos administrativos federais, principalmente diante da clara previsão do art. 153, do referido Diploma Processual.
- No caso em tela, a norma processual complementa o conteúdo normativo contido nos arts. 36 e 37, da Lei n.º 9.784/99 (PAF), que, note-se bem, orienta-se no mesmo sentido da distribuição do ônus da prova prevista no CPC 2015
- A diligência não só comprovará a integralidade dos valores retidos no período em análise, como demonstrará que todas as retenções foram efetivadas em conformidade com a legislação de regência, inexistindo o excesso de retenção suscitado pelo Auditor Fiscal.
- Quanto à suposta divergência dos CNPJs existente, a Requerente ressalta que, ainda que a mesma seja subsistente, o que somente se admite por amor ao debate, é certo que o erro no preenchimento deste campo não afetaria o seu direito de crédito, eis que a Administração Fazendária possui todos os documentos necessários à comprovação do direito de crédito pleiteado.
- DO PEDIDO. Por todo o exposto, requer-se a conversão do julgamento em diligência, afim de que se oficie os órgãos públicos em comento, exigindo-lhes os informes de rendimento com a comprovação dos valores retidos na fonte, possibilitando o reconhecimento dos créditos provenientes de Saldo Negativo informados na DCOMP em voga.
- Por fim, requer seja reformado o Despacho Decisório em comento, para homologar integralmente a compensação informada no PER/DCOMP n.º 06396.41968.310311.1.7.02-7970, extinguindo-se os débitos tributários nele declarados, em especial para reconhecer o Saldo Negativo informado como crédito.
- A Requerente informa que poderá receber comunicações, intimações e notificações no escritório de seus advogados, localizado na Avenida

General Justo, 365, 2º e 9º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, telefone (21) 3231-8011

Estão apensados ao presente feito, os processos n.º 16682.900133/2016-61 e 16682.900173/2016-11 que contêm apenas extratos do processo. (sic)

5. A DRJ julgou pela improcedência da Manifestação da Inconformidade. Em suma, o Órgão julgador entendeu que não seria necessária a realização de diligência, uma vez que os documentos constantes no “processo” são suficientes para seu exame. Ademais o momento para apresentação de documentos se dá na MI, momento que já passou. Ressalta que a obrigação de trazer documentos é da Requerente.

6. Sobre os valores retidos, a DRJ define que sua comprovação deve ser feita nos termos do art. 55 da Lei 7.450/85 e do art. 943, § 2º do RIR/99. Notas fiscais ou outros documentos não devem ser aceitos, uma vez que a lei define quais documentos devem comprovar as retenções. De qualquer sorte, a DRJ consultou os sistemas da Receita, por força do Princípio da Verdade Material. Depois do exame, o Órgão julgador concluiu que não haveria de ser feita qualquer alteração no DD.

7. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fl. 296):

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 5ª Turma, por unanimidade de votos, e nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado, negar provimento à manifestação de inconformidade da Interessada, para não reconhecer o direito creditório.

Encaminhe-se à unidade de jurisdição do contribuinte para dar ciência à interessada do inteiro teor deste ato decisório e adotar as demais providências necessárias ao seu cumprimento. Dentre elas, intimar a interessada para pagamento do débito constante da Dcomp não quitado por compensação, salvo interposição de recurso voluntário em 30 dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto 70.235/72 de alterações.

## II. Recurso Voluntário

8. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, alegou o seguinte: **Preliminarmente, a)** necessidade de observância do Princípio da Verdade Material. Os Princípios da ampla defesa e do contraditório são garantias mínimas ao contribuinte. Ainda que o § 2º do art. 16 do Dec. 70.235/72 restrinja a juntada de provas e documentos depois da apresentação da impugnação, o §4º do mesmo artigo abre exceções para a situação. Mesmo tendo trazido provas que comprovam o seu direito, seria necessário converter o julgamento em diligência para se averiguar sobre a higidez das compensações efetuadas. Há contradição na decisão, pois os julgadores consignaram que os documentos que constam no processo são suficientes para se fazer a análise, mas após concluíram que os apenas os comprovantes de retenção, emitidos pela fonte pagadora é que seriam suficientes para comprovação. Levando em conta que as retenções foram feitas por

órgãos da administração pública federal, então deveria haver diligência. Cita jurisprudência do CARF em situação semelhante, de outro processo em que é parte; **Mérito; b)** juntou planilhas, que identificam os valores. Tais valores podem ser ainda confirmados nas notas fiscais acostadas aos autos, escolhidas por amostragem e emitidas em face dos órgãos da administração pública federal. A análise afasta dúvidas sobre a existência do crédito; **c)** cita o art. 37 da IN n.º 1.234/12, que dispõe que o órgão ou entidade que efetuar a retenção deverá fornecer o comprovante de retenção, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento. Afirma que não foram disponibilizados os referidos documentos. Ao final, requer o provimento ao Recurso para que seja convertido o julgamento em diligência, para que sejam oficiados os órgãos públicos, exigindo os informes de rendimento com a comprovação das retenções. Em seguida requer o reconhecido o crédito e homologada a compensação apresentação.

9. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
10. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### **III. Tempestividade e admissibilidade**

11. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **258 – 25/05/21**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **259 – 23/06/21**), conclui-se que este é tempestivo.

12. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

### **IV. Crédito e comprovação**

13. Como visto, trata-se de compensação não homologada. A negativa se deu em virtude da não comprovação de retenções na fonte.

14. Dentre os motivos para a confirmação parcial ou não confirmação das retenções, tem-se retenções parcialmente comprovadas com outro CNPJ, informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional, retenções não comprovadas, retenções comprovadas parcialmente, validação respaldada pelo total das retenções na DIRF (fl. **247**).

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/1197-50	6147	278.253,07	276.764,18	1.488,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
00.000.000/1197-50	6190	927,50	0,58	926,92	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
00.001.180/0002-07	6147	19.368,48	19.337,63	30,85	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
00.059.311/0030-60	6147	2.427,87	2.292,11	135,76	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
00.360.305/0001-04	6147	235.523,04	234.147,64	1.375,40	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
00.394.429/0117-30	6147	278.712,81	240.837,75	37.875,06	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
00.394.429/0117-30	6190	12,24	0,00	12,24	Retenção na fonte não comprovada
00.394.445/0273-01	6147	6.913,73	6.206,95	706,78	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
00.394.452/0001-03	6147	224.575,62	6.068,79	218.506,83	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
00.394.460/0346-31	6147	52.963,07	52.948,38	14,69	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
00.394.460/0346-31	6190	313,98	49,42	264,56	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
00.394.494/0035-85	6147	38.821,36	17.159,25	21.662,11	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
00.394.551/0059-01	6147	1.467,55	0,00	1.467,55	Retenção na fonte não comprovada
00.394.718/0002-90	6147	14,87	0,00	14,87	Retenção na fonte não comprovada
00.402.552/0001-26	6147	23.523,80	22.898,08	625,72	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
00.489.828/0003-17	6147	81,22	0,00	81,22	Retenção na fonte não comprovada
00.530.279/0001-15	6147	870,47	770,71	99,76	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
00.699.899/0002-19	6147	688,06	0,00	688,06	Retenção na fonte não comprovada
03.221.904/0001-35	6147	2.294,53	0,00	2.294,53	Retenção na fonte não comprovada
03.332.937/0001-52	6147	1.447,66	1.385,69	61,97	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
03.659.166/0017-70	6147	2.885,12	1.756,42	1.128,70	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
04.053.755/0001-05	6147	7.594,67	6.206,76	1.387,91	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
04.790.731/0001-39	5952	715,91	0,00	715,91	Retenção na fonte não comprovada
09.168.704/0001-42	6147	18.414,50	17.934,83	479,67	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
26.461.699/0095-60	6147	8.342,71	8.332,33	10,38	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
26.474.056/0001-71	6147	25.233,90	18.677,96	6.555,94	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
26.994.558/0001-23	6147	2.889,65	0,00	2.889,65	Retenção na fonte não comprovada
28.523.215/0001-06	6147	5.129,38	4.109,72	1.019,66	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
28.717.676/0001-10	5952	1.357,98	0,00	1.357,98	Retenção na fonte não comprovada
29.427.465/0001-05	6147	33.219,08	33.217,77	1,31	Retenção na fonte comprovada parcialmente
29.908.373/0001-47	5952	269,49	179,66	89,83	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
29.979.036/0219-03	6147	40.673,07	40.529,82	143,25	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
29.979.036/0614-41	6147	9.155,08	9.122,83	32,25	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
29.979.143/0445-40	6147	125.717,83	0,00	125.717,83	Retenção na fonte não comprovada
32.093.114/0001-10	6147	1.117,87	0,00	1.117,87	Retenção na fonte não comprovada
32.093.114/0002-09	6147	8.595,21	0,00	8.595,21	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	6147	452.656,90	390.736,48	61.920,42	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
33.000.167/0001-01	6188	680,74	0,00	680,74	Retenção na fonte não comprovada
33.066.408/0001-15	6147	440,68	0,00	440,68	Retenção na fonte não comprovada
33.613.332/0001-09	6147	9.030,41	0,00	9.030,41	Retenção na fonte não comprovada
33.628.777/0008-20	6147	10,84	0,00	10,84	Retenção na fonte não comprovada
33.663.683/0001-16	6147	294.316,51	294.260,10	56,41	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
33.749.086/0001-09	6147	5.140,13	5.024,16	115,97	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
33.787.094/0001-40	6147	37.829,19	37.776,89	52,30	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
34.023.077/0001-07	6147	17.499,52	15.895,19	1.604,33	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
34.028.316/0002-94	6147	126.503,09	120.955,28	5.547,81	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
34.055.921/0001-73	6147	1.228,11	0,00	1.228,11	Retenção na fonte não comprovada
34.143.842/0001-14	6147	1.778,23	0,00	1.778,23	Retenção na fonte não comprovada
34.260.596/0001-80	6147	5.944,16	5.408,67	535,49	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
34.274.233/0123-72	6147	357,69	0,00	357,69	Retenção na fonte não comprovada
37.115.367/0025-28	6147	36,52	0,00	36,52	Retenção na fonte não comprovada
42.414.284/0001-02	6147	15.743,77	15.708,98	34,79	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
42.441.758/0001-05	6147	18.710,10	18.308,57	401,53	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
50.142.223/0008-38	5952	5.557,75	5.342,69	215,06	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
60.746.948/0001-12	5952	365,54	0,00	365,54	Retenção na fonte não comprovada
62.428.073/0002-17	6147	315,59	299,76	15,83	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
Total		2.454.657,83	1.930.652,03	524.005,80	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 4.732.412,35

15. Em análise à MI, a DRJ reconheceu expressamente que apenas os comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora serviriam como prova, nos termos do art. 943, § 2º do RIR/99, bem como do art. 55 da Lei nº 7.450/85 (fl. **250-251**).

A legislação acerca do assunto dispõe que, uma vez que a opção da tributação é pelo lucro real, estas retenções são consideradas antecipações do imposto devido, desde que a interessada possua os **comprovantes de retenção, emitidos pela fonte pagadora** (art. 55 da Lei nº 7.450/85, e do §2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda/1999), ou seja, o documento eleito por lei que

comprova a retenção na fonte. Os documentos apresentados, nas fls. 50 a 104 foram demonstrativos feitos pelo próprio contribuinte e notas fiscais que não são suficientes para comprovar as retenções.

16. Concluíram os julgadores que as planilhas juntadas pela Recorrente, elaboradas por ela, de maneira livre, bem como as notas fiscais não serviriam como prova para o direito creditório.

17. Contrário ao entendimento da DRJ, o CARF já se pronunciou sobre a comprovação de retenções na fonte, a qual pode ser feita de outras formas, nos termos da Súmula CARF nº 143, que dispõe que a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do

comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Assim, outros documentos são aceitáveis e bem-vindos para a comprovação com base no Princípio da Verdade Material.

18. A Contribuinte, por sua vez, requereu na MI a conversão do julgamento em diligência, o que foi negado pela DRJ, sendo que ela ratificou o pedido em sede recursal. De maneira geral, afirmou que a Autoridade fiscal poderia oficiar as fontes pagadoras, para que estas comprovem, inclusive com base no art. 37 da IN n.º 1.234/12, as retenções efetuadas. Alega ainda que juntou relatórios e notas fiscais, o que seria suficiente para a comprovação.

19. Efetivamente foram juntados nos Autos relatórios elaborados pela Recorrente. Tais documentos são constituídos em doze planilhas do Excel, lançados livremente pela Recorrente. Conjuntamente foram juntadas notas fiscais, às fls. **52-104**.

20. Sobre os relatórios, inicialmente é de enfatizar que eles foram elaborados livremente pela Contribuinte, ou seja, foram números lançados por ela em documento sem valor legal fiscal ou comercial propriamente dito. Apesar de poderem ser levados em conta para comprovação, especialmente para apontar indícios, seu valor probatório é reduzido. De qualquer sorte, a análise dos relatórios não leva a uma conclusão sobre o direito da Interessada. Isto porque não foi possível fazer uma correlação dos números lançados nas planilhas com os valores constantes no DD.

21. A primeira planilha, denominada “Resumo CNPJ” contém cópia dos valores indicados na DCOMP. Já as entre as outras onze tabelas, a menor é a terceira, denominada Relatório\_CCS\_01, com **2.260** linhas com dados. Já a maior é a segunda planilha, denominada “Anual”, que contém **32.886** linhas com dados. Levando em conta que as retenções parcialmente reconhecidas ou não reconhecidas ocupam apenas **56** linhas de dados, fica inviável o exame nestes termos.

22. Quanto às notas fiscais, não deve ser aceita a argumentação de que foram entregues algumas por amostragem. Ora, se a recorrente consegue se organizar para elaborar uma tabela no Excel com **32.886** linhas que mostram todas as retenções do ano, então, em tese, é possível elaborar uma planilha e juntar as notas de 56 CNPJs.

23. Quanto aos lançamentos na DIPJ, a exemplo da Súmula CARF n.º 164, que dispõe que a retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação, também não se constitui como meio probatório pleno.

24. Até poderia haver a intimação de todas as fontes pagadoras, para que elas apresentassem os comprovantes de rendimento, contudo, e à vista do art. 373 do CPC, entende-se que primeiramente tem a Contribuinte o dever de comprovar o seu direito, inclusive, por meio da abrangência do âmbito probatório previsto pela Súmula n.º 143. Não se pode entender que por ser difícil tal comprovação, tomada a complexidade do instituto da retenção na fonte, automaticamente se transfira o ônus da prova à Autoridade fiscal. Como visto, a Requerente

alega ter as informações e tem registros, conclui-se, contudo, que não foram organizados e nem os corretos trazidos, mas há registro. Desta forma, deve a Interessada organizá-los de forma a demonstrar seu direito.

25. Tendo em vista este contexto e que há indícios da existência do crédito alegado, com base no art. 29 do Dec. 70.235/72, bem como no Princípio da Verdade Material, deve ser o julgamento convertido em diligência, especialmente para que a Requerente esclareça precisamente a origem do seu eventual crédito.

## V. Conclusão

26. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário para converter o julgamento em diligência, de forma que os Autos sejam remetidos à Unidade de origem, para que sejam tomadas as seguintes medidas:

- a. Seja a Recorrente intimada a juntar, se reputar que deve, quaisquer documentos que entenda necessários para a comprovação de seu crédito, a exemplo de notas fiscais, livros fiscais e comerciais, extratos bancários com o recebimento do valor sem a retenção, faturas e/ou outros. Para a juntada deve ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, a requerimento;
- b. No mesmo período do item anterior, a Interessada deve indicar de forma clara e precisa, com apontamento exato de páginas e valores, em que documentos e como se comprovariam os créditos que alega existentes, fundamentando, inclusive, de acordo com o motivo do não reconhecimento da retenção;
- c. Havendo resposta, deve a Autoridade fiscal analisá-la, confrontando-a com a documentação constante nos Autos, e elaborar Relatório de diligência circunstanciado e conclusivo sobre a existência ou não do crédito.

27. Pode a Autoridade fiscal utilizar toda a documentação que entender necessária, sem prejuízo de intimar a Requerente ou terceiros, para que apresentem documentos adicionais ou prestem informações. Deve ainda a Autoridade fiscal juntar aos presentes Autos todos os documentos que entender importantes ao esclarecimento dos fatos e das alegações. Após a elaboração do parecer, deve a Recorrente ser intimada a se manifestar, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo atendimento à intimação, retornem os Autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

